CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.
CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC.ESTADUAL 86.529.742
TEL.:(21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

AO ILMO. SR. PREGOEIRO E
À AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA/RJ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 90044/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO: SEI Nº VLC-020506/000218/2026
SESSÃO: 13/08/2026, às 13h00

OBJETO: serviços comuns e continuados de engenharia para manutenção, conservação e adequação das unidades de ensino da rede pública municipal

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.893.582/0001-48, com sede na Avenida Leny Ferreira, nº 251, Centro de Japeri, Japeri/RJ, neste ato representada por seu sócio-administrador JEZIEL GARCIA PINTO, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na Constituição da República e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

A presente manifestação não formula acusação pessoal contra agente público ou empresa determinada. O que se demonstra, objetivamente, é que a arquitetura da qualificação técnica contém exigências de especificidade incomum, de necessidade não demonstrada e com aptidão concreta para estreitar artificialmente o universo competitivo. Em direito licitatório, não é necessário provar intenção subjetiva de direcionar para invalidar uma cláusula: basta que a exigência seja desnecessária, desproporcional, impertinente ou insuficientemente motivada e produza efeito restritivo incompatível com a Lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA

A sessão pública está designada para 13 de agosto de 2026, às 13h00. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.10 10:20:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

aplicação da Lei, até três dias úteis antes da abertura. A presente impugnação é, portanto, tempestiva e deve ser apreciada antes da sessão, com resposta motivada e publicizada.

A matéria impugnada interfere diretamente no universo de licitantes aptos, na estratégia de habilitação, na formação de consórcios/subcontratações e na própria decisão econômica de participar do certame. Por isso, eventual correção não pode ser tratada como simples esclarecimento sem repercussão. Alteração de requisito de habilitação com capacidade de ampliar o universo concorrencial exige nova divulgação e reabertura dos prazos, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e entendimento atual do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.388/2026 – Primeira Câmara.

II – SÍNTESE EXECUTIVA DO ACHADO CENTRAL

O edital qualifica o objeto como serviço comum de engenharia, afirma que ele "não se reveste de alta complexidade" e descreve a necessidade pública em termos de funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade, conservação e zelo das unidades escolares. A própria descrição detalhada demonstra um universo multidisciplinar típico de manutenção predial: estruturas, alvenarias, revestimentos, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias, coberturas, impermeabilizações, pintura, reparos emergenciais e serviços correlatos.

Apesar disso, a Administração elegeu como uma das duas principais barreiras de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional um serviço acessório de **SANITIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM APLICAÇÃO DE DETERGENTE E HIPOCLORITO DE SÓDIO COM USO DE ATOMIZADORES**, exigindo experiência anterior em 50% do quantitativo e vinculando-a, de forma cumulativa, à manutenção de estabelecimentos administrativos e de ensino em funcionamento e à responsabilidade de engenheiro civil/arquiteto.

A sanitização alcança 6,24% do orçamento porque foi lançada em quantidade extraordinariamente elevada — 210.509,87 m² — a preço unitário de apenas R$ 3,90/m², totalizando R$ 821.608,02. O peso financeiro decorre essencialmente da repetição volumétrica de um procedimento padronizável; o edital não demonstra complexidade tecnológica ou operacional diferenciada capaz de explicar por que a experiência exatamente nesse método químico deve funcionar como passaporte obrigatório para executar um contrato global de manutenção predial de R$ 13.176.540,46.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

III – O TESTE OBJETIVO DOS 4%: O QUE O PERCENTUAL AUTORIZA – E O QUE ELE NÃO AUTORIZA

Parcela individual	Quantidade	Valor	% do objeto	Leitura jurídica
CPU16 – Sanitização com detergente + hipoclorito + atomizadores	210.509,87 m²	R$ 821.608,02	6,24%	Ultrapassa 4%; é economicamente significativa, mas isso não torna necessária a exigência do método exato como atestado.
17.018.0031-A – Pintura látex FOSCA	14.967,74 m²	R$ 663.230,14	5,03%	Ultrapassa 4%; contudo o edital exige experiência em tinta látex ACETINADA, em desconexão com a própria parcela econômica.
Limite de 4% do valor estimado	—	R$ 527.061,62	4,00%	O patamar legal funciona como critério de valor significativo, não como ordem automática para impor toda e qualquer exigência possível.

A Impugnante reconhece, de forma expressa, que o item CPU16 ultrapassa o patamar econômico de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa precisão é importante: a controvérsia não se resolve fingindo que o percentual não existe. O ponto jurídico é mais profundo. O percentual de 4% constitui critério de admissibilidade ligado ao "valor significativo"; não converte automaticamente a parcela em requisito indispensável de habilitação, nem autoriza a Administração a exigir identidade literal de método, produto químico, equipamento, tipologia de edifício e profissional responsável.

A Constituição, em seu art. 37, XXI, limita as exigências de qualificação às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa contenção: o art. 67, II, fala em serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; o art. 18, IX, exige motivação circunstanciada das exigências de qualificação; e o art. 9º, I, "a" e "c", proíbe situações que restrinjam a competição e exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico. Os 4% não é salvo-conduto para restrição; é apenas uma das fronteiras legais dentro das quais a Administração ainda precisa demonstrar necessidade, pertinência e proporcionalidade.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

IV – A PRÓPRIA MATRIZ DO EDITAL DESMENTE A ESCOLHA DA SANITIZAÇÃO COMO PROXY DE CAPACIDADE PARA MANUTENÇÃO PREDIAL

O orçamento revela onde estão os núcleos de engenharia da contratação. A tabela-resumo da própria Administração concentra parcelas expressivas em estruturas, alvenarias, revestimentos, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias, coberturas e impermeabilizações, além de aparelhos sanitários, elétricos e de incêndio. Essas famílias guardam relação causal direta com os riscos de indisponibilidade, segurança, integridade e conservação patrimonial que o ETP afirma pretender enfrentar.

Família de serviços no resumo orçamentário	Participação	Correlação com manutenção predial
Estruturas	4,97%	Nuclear – estabilidade, integridade e reparos construtivos
Alvenarias e divisórias	4,81%	Nuclear – vedação, compartimentação e conservação
Revestimentos de paredes, tetos e pisos	5,50%	Direta – durabilidade e conservação
Esquadrias	6,38%	Direta – segurança, estanqueidade e funcionalidade
Instalações elétricas e hidrossanitárias	7,63%	Nuclear – segurança e continuidade de uso
Coberturas e impermeabilizações	5,40%	Nuclear – estanqueidade e preservação do patrimônio
Aparelhos sanitários, elétricos e de incêndio	13,02%	Direta – funcionalidade, segurança e salubridade

Este quadro não é apresentado para sustentar que cada agrupamento seja, automaticamente, “parcela individual” para os fins do art. 67, § 1º. Ele demonstra algo anterior e decisivo: a matriz de risco técnico da manutenção predial está claramente ligada a sistemas construtivos e prediais que definem a integridade, a segurança e a continuidade de uso das edificações. A Administração não explica por que, entre esse universo, a experiência em atomizar saneantes seria indispensável à aferição da aptidão global do mantenedor.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

V – RELEVÂNCIA FINANCEIRA POR VOLUME NÃO SE CONFUNDE COM COMPLEXIDADE TÉCNICA DIFERENCIADA

O CPU16 custa R$ 3,90 por metro quadrado e alcança R$ 821.608,02 porque o quantitativo foi elevado a 210.509,87 m². A característica econômica do item é, portanto, volume. Não há no ETP ou no Termo de Referência demonstração de tecnologia especial, processo executivo raro, equipamento singular, solução de engenharia não usual, risco de interface construtiva complexo ou conhecimento técnico exclusivo que diferencie esse procedimento da rotina de limpeza/desinfecção institucional.

Isso não significa que saneantes sejam isentos de risco. Ao contrário, orientações da Anvisa demonstram que o uso de produtos destinados à desinfecção exige produto regularizado, observância de rótulo, concentração, método de aplicação, tempo de contato, diluição e cuidados de segurança. Justamente por isso, a especificação deveria ser funcional e sanitariamente completa. No edital analisado, contudo, aparecem os nomes “detergente”, “hipoclorito de sódio” e “atomizadores”, mas não se localiza protocolo técnico correspondente de concentração, diluição, tempo de contato, compatibilidade de superfícies, sequência de aplicação ou critérios objetivos de eficácia. A peça é, paradoxalmente, extremamente específica para restringir habilitação e insuficientemente específica para disciplinar a execução segura e o resultado esperado.

A ausência desse nexo é especialmente grave porque a Anvisa orienta que saneantes sejam utilizados conforme instruções do fabricante e alerta para os riscos de misturas químicas. Se a Administração entende que esse procedimento é tão técnico e crítico a ponto de excluir licitantes sem 105.254,94 m² de experiência pretérita, deveria existir no planejamento, com igual rigor, a definição do protocolo, do resultado, dos limites, dos riscos, das incompatibilidades e da responsabilidade técnica. Não existe coerência em exigir o antecedente exato e, ao mesmo tempo, deixar o próprio método de execução sem especificação sanitária suficiente.

VI – A EXIGÊNCIA NÃO É DE “SERVIÇO SIMILAR”; É DE REPETIÇÃO LITERAL DE UMA RECEITA EXECUTIVA

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 não exige identidade. Ele admite comprovação por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O edital, porém, cumulou elementos que estreitam a experiência pretérita até quase reproduzir a própria composição orçamentária: manutenção predial; prédios administrativos e estabelecimentos de ensino; edificações em funcionamento; responsabilidade de engenheiro civil/arquiteto; pintura com tinta látex acetinados; e sanitização de prédios públicos com aplicação de detergente e hipoclorito de sódio por atomizadores.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

Esse desenho exclui, em tese, empresas que tenham executado serviços de desinfecção/sanitização em área superior e em ambientes de complexidade operacional igual ou maior, mas com técnica diversa, produto regularizado diferente, equipamento tecnicamente equivalente ou em hospitais, universidades, prédios administrativos, complexos operacionais e outros imóveis ocupados. A pergunta legal não é “o atestado repete as mesmas palavras do edital?”, mas “o antecedente demonstra capacidade compatível com os riscos e a complexidade do objeto?”.

O próprio TCU, no Acórdão nº 3.388/2026 – Primeira Câmara, julgou representação relativa a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL e registrou duas impropriedades de alta aderência ao presente caso: falta de demonstração de que os serviços escolhidos eram parcelas de maior relevância técnica e exigência de experiência prévia em ambiente hospitalar sem justificativa técnica de necessidade e proporcionalidade. A Corte destacou que itens como impermeabilização, pintura e climatização, inseridos em um objeto amplo e heterogêneo, não podem ser convertidos em barreiras de habilitação sem demonstração de sua essencialidade diferenciada ou criticidade para a execução contratual.

A analogia é direta. Se a Administração precisa justificar por que a experiência em ambiente hospitalar é indispensável à manutenção predial, com maior razão deve justificar por que uma experiência ainda mais estreita — sanitização por detergente + hipoclorito + atomizador — constitui requisito de acesso a um certame cujo núcleo é manutenção de edificações escolares.

VII – ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM FUNCIONAMENTO”: OUTRA CAMADA RESTRITIVA SEM DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE

O edital exige experiência especificamente em estabelecimentos administrativos e de ensino em funcionamento. Não há, contudo, estudo comparativo que demonstre qual característica técnica exclusiva de uma escola torna inadequada a experiência obtida em outros edifícios ocupados de complexidade igual ou superior. Segurança de usuários, gestão de interferências, manutenção com atividades em andamento, isolamento de frentes, controle de poeira e ruído, programação de intervenções e continuidade operacional não são fenômenos exclusivos de escolas.

Se a Administração pretende exigir experiência em ambiente ocupado, pode definir requisitos funcionais objetivos e aceitar tipologias equivalentes ou superiores. O que a Lei não autoriza é transformar a denominação institucional do imóvel em filtro quando não há demonstração de que tal denominação altera a complexidade tecnológica ou operacional do serviço. O Acórdão TCU nº 3.388/2026 é novamente pertinente porque reconheceu a necessidade de motivação técnica específica para limitar a experiência a ambiente hospitalar.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

VIII – INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA DE SANITIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA GENÉRICA ATRIBUÍDA A ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO

O edital exige que a experiência cumulativa, inclusive a sanitização com produtos químicos, esteja "sob a responsabilidade de engenheiro civil/arquiteto". A Administração, porém, não apresenta matriz de atribuições profissionais nem fundamento do Sistema Confea/Crea ou CAU que demonstre por que a responsabilidade técnica dessa parcela química/sanitária deve ser necessariamente comprovada por engenheiro civil ou arquiteto.

A Resolução Confea nº 310/1986 discrimina atribuições próprias do engenheiro sanitarista, incluindo controle sanitário do ambiente e saneamento de edificações e locais públicos. A Decisão Normativa Confea nº 67/2000, embora voltada diretamente a desinsetização, desratização e serviços similares, é reveladora da lógica profissional adotada pelo Sistema: para formulação e para supervisão do manuseio/aplicação de produtos domissanitários, relaciona engenheiros agrônomos, florestais, químicos, sanitaristas e profissionais correlatos, sem presumir competência genérica do engenheiro civil.

Não se afirma que nenhum engenheiro civil possa, em qualquer hipótese, adquirir atribuição específica por formação complementar reconhecida. O ponto é exatamente o inverso: o edital presume, sem estudo, que a parcela de sanitização é pertinente a engenheiro civil/arquiteto e a transforma em requisito de acervo técnico. Essa presunção exige demonstração profissional que não consta do planejamento. Se a sanitização possui autonomia e conteúdo sanitário/químico suficientes para justificar atestado próprio, então a Administração deve enfrentar a correspondente responsabilidade técnica; se não possui, não faz sentido elevá-la a parcela determinante da habilitação de engenharia.

IX – A CLÁUSULA PRODUZ EFEITO OBJETIVAMENTE DIRECIONADOR, AINDA QUE NÃO SE IMPUTE DOLO OU BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO

A combinação cumulativa de um método de sanitização extremamente específico com tipologia predial específica, ambiente em funcionamento, quantitativo de 50% e profissional predeterminado é apta a reduzir o universo concorrencial de maneira muito mais intensa do que a finalidade da habilitação exige. Essa é uma configuração típica de cláusula de barreira: a empresa pode possuir vasta experiência em manutenção predial e ainda assim ser excluída porque não traz em seu acervo exatamente a combinação lexical "detergente + hipoclorito de sódio + atomizadores".

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Nome do signatário: CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148, L=Japeri, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local: Japeri
Data: 2026.06.10 10:20:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

A Impugnante não dispõe, neste momento, de prova que autorize afirmar que somente uma empresa específica possua tal acervo, e não fará imputação irresponsável. Mas o problema jurídico independe dessa prova. O art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda inclusive situações que POSSAM comprometer, restringir ou frustrar a competição; e a alínea "c" veda exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico. O controle é objetivo: examina-se o efeito da regra e a suficiência de sua motivação, não a intenção íntima de quem a redigiu.

O TCE-RJ, no Acórdão nº 017826/2026-PLENV, reafirmou que critérios potencialmente restritivos somente se legitimam quando guardam pertinência objetiva e são necessários à execução, destacando precedente segundo o qual exigências devem ser estritamente necessárias e não impor obstáculos desnecessários. Naquele caso, uma limitação geográfica foi mantida porque havia estudo técnico pormenorizado e demonstração concreta de ao menos 18 potenciais fornecedores. Aqui, não se localiza estudo de impacto concorrencial que informe quantas empresas do mercado conseguem atender, cumulativamente, a experiência exata de sanitização, a tipologia educacional, o quantitativo de 50% e a vinculação ao profissional exigido.

Se a Administração deseja manter uma cláusula com esse potencial de filtragem, deve demonstrar previamente — e não apenas após a impugnação — sua necessidade técnica, os riscos que pretende mitigar, a inexistência de solução menos restritiva e a existência de mercado competitivo capaz de atendê-la. Justificativa posterior, construída apenas para defender uma cláusula já publicada, não substitui o planejamento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

"O que impede a ação pode fazer a ação avançar; o obstáculo torna-se o caminho." — Marco Aurélio, Meditações, V.20 (tradução livre)

A impugnação existe precisamente para isso: transformar um obstáculo identificado antes da sessão em oportunidade de saneamento do procedimento, evitando que a Administração transfira para a fase externa um vício que ainda pode corrigir sem danos à contratação.

X – A JUSTIFICATIVA DO PRÓPRIO EDITAL É GENÉRICA E INTERNAMENTE CONTRADITÓRIA

Na seção de parcela de maior relevância, o edital sustenta que os itens de qualificação pertencem "em sua maioria" ao Grupo A da curva ABC e registra que o parâmetro adotado teria sido "a necessidade de minorar a complexidade do serviço a ser prestado, assim determinando o item que melhor atenda a necessidade". Essa formulação não constitui motivação circunstanciada.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

Ela não identifica qual risco técnico concreto a sanitização mitiga; não demonstra criticidade diferenciada; não compara alternativas; não explica por que serviços estruturais, elétricos, hidrossanitários, de cobertura ou impermeabilização seriam menos representativos da aptidão do mantenedor; não explica a escolha do método químico exato; não aponta estudo de mercado; não trata da competência profissional; e sequer define critérios de desempenho sanitário. Em essência, a justificativa reafirma a conclusão ("é relevante porque está na curva ABC") sem demonstrar a premissa técnica necessária ("por que esse antecedente é indispensável para aferir a capacidade de manutenção predial").

Também há contradição argumentativa interna: para vedar consórcios, o edital afirma que o objeto "não se reveste de alta complexidade", qualificando-o como simples serviço comum de engenharia padronizável. Para a habilitação, porém, constrói um requisito hiper específico associado a um procedimento químico acessório. A classificação como serviço comum não impede qualificação técnica, mas torna ainda mais necessária a demonstração de porque uma especificidade tão estreita é proporcional e indispensável.

XI – SANITIZAÇÃO É, NO MÁXIMO, UMA NECESSIDADE ACESSÓRIA DE SALUBRIDADE; SE FOR AUTÔNOMA E RELEVANTE, DEVE SER TRATADA COMO TAL

Não se nega que sanitização possa contribuir para a salubridade de ambientes. O que se impugna é a tentativa de transformar essa contribuição acessória em elemento nuclear de habilitação de uma contratação de manutenção predial. A simples inserção de uma linha de sanitização na planilha não transmuta sua natureza mercadológica, regulatória e profissional em serviço típico de engenharia civil.

Há, portanto, duas soluções juridicamente coerentes. Primeira: se a sanitização é apenas atividade acessória de apoio à salubridade, ela pode até permanecer como prestação secundária, desde que tecnicamente especificada, mas deve ser retirada das parcelas obrigatórias de qualificação, aceitando-se comprovação compatível com o núcleo de manutenção predial. Segunda: se a Administração entende que 210.509,87 m² de sanitização constituem necessidade autônoma, material e profissionalmente diferenciada a ponto de exigir acervo específico, então deve avaliar seu parcelamento/contratação própria, com estudo de mercado, especificação sanitária, responsabilidades profissionais adequadas e competição entre empresas daquele segmento.

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 impõe às licitações de serviços o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando responsabilidade técnica, custo de múltiplos contratos, ampliação da competição e prevenção da concentração de mercado. A

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148 0148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Nome do signatário: CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148, l=Japeri, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2026.06.10 10:20:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

existência, num mesmo documento, de engenharia predial e de procedimento sanitário-químico autônomo exige ao menos análise concreta de integração ou separabilidade. O que não é juridicamente aceitável é usar a aglutinação como mecanismo para exigir do mantenedor geral um atestado de nicho que pode não guardar relação com o núcleo de sua capacidade técnica.

XII – INCONSISTÊNCIA OBJETIVA NA OUTRA "PARCELA RELEVANTE": O EDITAL EXIGE TINTA ACETINADA, MAS A CURVA ABC É DE TINTA FOSCA

A segunda parcela individual que ultrapassa 4% é o item 17.018.0031-A, no valor de R$ 663.230,14 (5,03%). A descrição da planilha é inequívoca: PINTURA COM TINTA LÁTEX, CLASSIFICAÇÃO PREMIUM OU STANDARD, CONFORME ABNT NBR 15079, FOSCA. A qualificação, contudo, exige experiência em "pintura/repintura com tinta látex acetinado".

A divergência é material. A Administração usa o peso financeiro de um serviço FOSCO para sustentar uma barreira documental relativa a acabamento ACETINADO. Se o fundamento é o valor significativo da parcela, a experiência exigida precisa comunicar-se com a parcela que efetivamente alcança esse valor. A exigência não pode migrar de uma especificação para outra sem demonstração de equivalência e pertinência, sob pena de violação aos princípios da motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade.

XIII – DUPLICIDADE E INDETERMINAÇÃO DO QUANTITATIVO DE 50%

O edital já exige atestados em quantidade não inferior a 50% das parcelas de pintura e sanitização, o que corresponde, para a sanitização, a aproximadamente 105.254,94 m² e, para a pintura, a 7.483,87 m². Todavia, em dois pontos adicionais, determina que o licitante comprove "experiência anterior, em no mínimo, 50% da metragem quadrada abrangida pela presente contratação".

A expressão é indeterminada. A contratação contém centenas de itens com unidades diversas — m², m³, metro, unidade, mês, hora, tonelada e outras — e não existe uma única "metragem quadrada abrangida" definida para essa regra. O dispositivo cria uma segunda barreira quantitativa cujo denominador não é conhecido, abrindo espaço para interpretação posterior e julgamento subjetivo. Deve ser integralmente suprimido, permanecendo apenas, se juridicamente mantidas, exigências objetivamente vinculadas a parcelas expressamente identificadas.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148 0148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Nome de forma legível: CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148, L=Japeri, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local: Japeri
Data: 2026.06.10 10:20:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

XIV – O ITEM CPU16 É USADO COMO BARREIRA DE HABILITAÇÃO, MAS O CONJUNTO ANALISADO NÃO EXIBE SUA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA NEM A MEMÓRIA DO QUANTITATIVO

O ETP afirma reiteradamente que os quantitativos se encontram respaldados em "MEMÓRIA DE CÁLCULO" e layouts anexos. No conjunto documental disponibilizado para esta análise, contudo, não foi localizada peça autônoma contendo a memória que demonstre como se alcançou especificamente o quantitativo de 210.509,87 m² do CPU16, tampouco composição analítica do preço unitário dessa composição própria. Se tais documentos existirem no processo ou no portal oficial, a Administração deverá indicar sua localização inequívoca e disponibilizá-los aos interessados; se não existirem, a omissão deve ser saneada.

A questão não é meramente orçamentária. A quantidade de 210.509,87 m² é exatamente o dado que gera o valor de R$ 821.608,02, que produz o percentual de 6,24% e, daí, sustenta a exigência de 105.254,94 m² de experiência pretérita. Quando a memória de cálculo se converte em causa direta de uma barreira de habilitação, sua rastreabilidade é condição de transparência, motivação e auditabilidade.

XV – PRECEDENTES DE CONTROLE EXTERNO QUE INCIDEM DIRETAMENTE SOBRE A MATÉRIA

XV.1 – TCU – Acórdão nº 3.388/2026 – Primeira Câmara

Trata-se de precedente de 30/06/2026, em representação sobre pregão eletrônico para serviços de manutenção predial. O TCU assentou ser irregular exigir atestados sem demonstrar que os serviços correspondem a parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e registrou que, quando a Administração invoca relevância técnica, deve evidenciar de forma clara e objetiva a essencialidade diferenciada ou a criticidade da parcela. Também considerou imprópria a exigência de experiência prévia em ambiente hospitalar sem justificativa técnica de necessidade e proporcionalidade. O mesmo Acórdão exige republicação e reabertura de prazo quando requisitos de habilitação são alterados com potencial de ampliar o universo de licitantes.

XV.2 – TCE-RJ – Acórdão nº 067483/2024-PLEN

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consolidou orientação no sentido de que as justificativas para exigência de aptidão técnica relativa às parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos devem estar expressas no processo licitatório, precisamente para alinhar o certame ao ordenamento e permitir o controle da proporcionalidade.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.10 10:20:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

XV.3 – TCE-RJ – Acórdão nº 017826/2026-PLENV e precedente nº 13639/2024

Em decisão de 2026, o TCE-RJ reafirmou que exigências restritivas somente se legitimam quando objetivamente pertinentes e necessárias. O voto reproduziu precedente segundo o qual as exigências editalícias devem ser estritamente necessárias à qualidade do objeto, sem impor obstáculos desnecessários, e que restrições excessivas sem justificativa adequada podem violar competitividade e isonomia. A Corte manteve a restrição examinada naquele processo porque ela estava apoiada em estudo técnico detalhado e em demonstração concreta de mercado — elemento que falta na exigência ora impugnada.

XV.4 – TCE-RJ – Acórdão nº 005766/2024-PLEN

O TCE-RJ advertiu que, embora a Administração deva selecionar empresas aptas, os requisitos de habilitação devem ser os mínimos necessários para assegurar execução adequada, evitando exigências desarrazoadas, impertinentes ou incompatíveis que restrinjam excessivamente a competição. Esse equilíbrio entre proteção do interesse público e abertura competitiva é exatamente o que falta à cláusula de sanitização.

XVI – OUTROS VÍCIOS AUTÔNOMOS DO EDITAL QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REVISÃO INTEGRAL

Além do núcleo desta impugnação, a versão revisada ainda contém inconsistências objetivas capazes de gerar interpretações divergentes e comprometimento da segurança jurídica. Tais vícios são independentes e devem ser saneados no mesmo ato de retificação, evitando nova publicação fragmentada.

Achado	Texto/efeito observado	Correção necessária
Adesão à ARP – limite individual	O edital estabelece 200% por órgão/entidade não participante, enquanto outra parte do TR usa 50%. O art. 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021 fixa 50% por aderente; 200% é limite global do §5º.	Substituir 200% por 50% no limite individual e uniformizar todas as peças.
Subcontratação	TR admite subcontratação parcial até 25%; minuta contratual afirma que não será admitida subcontratação.	Definir uma única regra e republicar se houver impacto na estrutura competitiva/proposta.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Razão Social: CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148, c=Japeri, OI=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2026.04.16 10:10:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

Achado	Texto/efeito observado	Correção necessária
Garantia de proposta	Edital exige garantia de 1% e remete a "Anexo XIV", inexistente; o rol documental contém Anexos I a VIII.	Corrigir a disciplina, indicar procedimento inequívoco e assegurar todas as modalidades legalmente admitidas.
Modo de disputa	Edital declara modo ABERTO, mas preserva regra referente à "fase fechada do modo aberto e fechado".	Eliminar resíduo incompatível e uniformizar o procedimento.
Tabela da sanitização	Uma reprodução informa R$ 1.821.608,02 mantendo 6,24%, enquanto as demais registram R$ 821.608,02.	Retificar erro material e revisar todas as reproduções da curva ABC.
Responsável técnico repetido	Cláusula prevê inabilitação de todas as licitantes que indiquem o mesmo profissional, sem diligência sobre disponibilidade/vínculo.	Suprimir automatismo e adotar verificação objetiva de disponibilidade, compatível com art. 67.

A própria Procuradoria do Município, em parecer emitido no histórico deste certame, já registrou "NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL" de condicionantes e advertiu que a manutenção de cláusulas contraditórias em edital de disputa iminente expõe o procedimento a impugnações, tumulto na sessão e "risco concreto de nulidade". A presente impugnação não atribui à Procuradoria análise da sanitização — tema aqui desenvolvido de forma autônoma —, mas ressalta que o alerta institucional acerca da necessidade de coerência documental continua atual diante das contradições acima demonstradas.

XVII – DA SOLUÇÃO JURÍDICA MENOS RESTRITIVA E MAIS SEGURA

A Administração pode preservar integralmente a finalidade pública sem manter a cláusula impugnada. A solução mais segura é retirar o CPU16 de sanitização da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional e revisar a composição do objeto. Se a necessidade de sanitização for considerada autônoma e materialmente relevante, deve ser objeto de estudo específico de parcelamento/contratação, com protocolo sanitário, critérios de desempenho, mercado fornecedor e responsabilidade profissional adequadamente definidos.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

Subsidiariamente, se a Administração optar por manter sanitização como atividade acessória do contrato de manutenção, não deve exigir experiência idêntica no método “detergente + hipoclorito + atomizadores”. Deve aceitar atestados de serviços similares de desinfecção/sanitização de ambientes, de complexidade equivalente ou superior, sem limitação injustificada à tipologia “estabelecimento de ensino” e sem presunção de responsabilidade profissional incompatível com a disciplina regulatória.

Na pintura, deve ser sanada a divergência entre “acetinado” e a parcela de 5,03% efetivamente descrita como “fosca”, preferencialmente adotando formulação funcional e admitindo experiência em pintura predial de complexidade equivalente, em vez de restringir o atestado ao acabamento literal. Deve ainda ser excluída a regra genérica e duplicada de “50% da metragem quadrada abrangida pela contratação”.

XVIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e conhecimento da presente impugnação como tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

2. a SUSPENSÃO da sessão designada para 13/08/2026 até a conclusão do saneamento dos vícios apontados, evitando a continuidade de procedimento cuja habilitação pode restringir indevidamente o universo de concorrentes;

3. a exclusão do item CPU16 – sanitização com detergente e hipoclorito de sódio mediante atomizadores – das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;

4. principalmente, a reavaliação da própria inserção da sanitização no objeto global de manutenção predial e, caso a necessidade sanitária seja autônoma e relevante, a adoção de contratação própria/parcelada, precedida de estudo técnico, mercado, protocolo de execução e responsabilidade profissional compatíveis;

5. subsidiariamente, se mantida a sanitização como atividade acessória, que a habilitação não exija método, produto, equipamento ou tipologia institucional literal, admitindo-se serviços similares

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148 0148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Nome do signatário: CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148, l=Japeri, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local: Japeri
Data: 2026-08-10 10:20:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;

6. a supressão da exigência genérica e duplicada de comprovação de "50% da metragem quadrada abrangida pela presente contratação", por ausência de definição objetiva do universo de referência;

7. a correção da qualificação de pintura, eliminando a inconsistência entre a tinta "acetinada" exigida no atestado e a tinta látex "fosca" que efetivamente compõe a parcela individual de 5,03%;

8. a apresentação ou disponibilização inequívoca da memória de cálculo que sustenta os 210.509,87 m² de sanitização e da composição analítica do CPU16; inexistindo tais documentos, que sejam elaborados e submetidos à revisão antes da continuidade do certame;

9. a revisão da exigência de responsabilidade técnica de engenheiro civil/arquiteto para a parcela de sanitização, com manifestação técnica fundamentada sobre a atribuição profissional aplicável e compatibilidade com as normas do sistema profissional competente;

10. a correção dos vícios autônomos identificados: limite individual de adesão à ARP de 200% para 50%; conflito sobre subcontratação; remissão a Anexo XIV inexistente; resíduo de "fase fechada" em modo de disputa aberto; erro de R$ 1.821.608,02 na tabela da sanitização; e inabilitação automática por indicação do mesmo responsável técnico;

11. uma vez alterados requisitos de habilitação ou demais regras capazes de influenciar a formulação de proposta ou a decisão de participar, a REPUBLICAÇÃO do edital consolidado, com reabertura integral do prazo legal de 10 dias úteis, na forma do art. 55, II, "a", e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

12. que a decisão sobre esta impugnação enfrente individualmente cada fundamento técnico e jurídico, indicando os documentos de planejamento, estudos de mercado e matrizes de risco que sustentem eventual manutenção das exigências, vedada motivação meramente genérica ou posterior sem lastro nos artefatos preparatórios.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148 0148
Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
Nome do signatário: CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148, L=Japeri, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local: Japeri
Data: 2026.06.10 10:20:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

XIX – DA CIÊNCIA À AUTORIDADE SUPERIOR E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Por dever de cautela institucional, transparência e preservação do controle preventivo, a CONSTRUFLEX informa que encaminhará cópia desta impugnação e da respectiva decisão à autoridade superior competente e aos órgãos de controle interno do Município. Na hipótese de manutenção das cláusulas ora questionadas sem motivação técnica idônea e sem saneamento das ilegalidades objetivas, os fatos serão submetidos, pelos instrumentos próprios e dentro das competências de cada instituição, ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE-RJ e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, inclusive para análise preventiva da competitividade, do planejamento e da legalidade do certame.

Tal providência não possui caráter retórico ou intimidatório: constitui exercício regular do direito de petição e de provocação do controle externo, especialmente porque a Lei nº 14.133/2021 atribui à alta Administração responsabilidade pela governança das contratações e pela implementação de controles capazes de assegurar ambiente íntegro, confiável e competitivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Japeri/RJ, 07 de agosto de 2026.

CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148

Assinado digitalmente por CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148
ND: C=BR, CN=CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA:18893582000148, L=Japeri, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.10 10:20:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 18.893.582/0001-48
JEZIEL GARCIA PINTO
Sócio-Administrador